Serviço Autônomo de Água e Esgoto
saaepiui@netonline.com.br CNPJ: 23.782.816/000110
Autarquia Municipal (Lei 1035/90)
Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

DESCISÃO

Processo Licitatório: 16/2022
Modalidade Pregão Presencial de Registro de Preço: 03/2022
Objeto: Aquisição de Estimulador, Remediador ou Bioestimulador de microrganismo, destinados ao tratamento de esgoto devido ao mal cheiro na elevatório de esgoto e acumulo de rejeitos nas lagoas da estação de tratamento de esgoto (ETE.

1-RELATÓRIO

1.1. Cuida-se de recurso interposto pela empresa **MAYIM** – Brasil EIRELI – EPP, contra decisão da Pregoeira Oficial, em face dos atos praticados pela mesma no Pregão Presencial de Registro de Preço 03/2022, Processo Licitatório 16/2022.

1.2. Nas razões do recurso discorre sobre:

1) Que não houve comprovação que o produto ofertado pela recorrida, atendia os requisitos do edital, não sabendo se as características do produto a ser entregue cumpriam os requisitos do edital, em razão de falhas técnicas contidas no instrumento convocatório, continua, afirmando que houve registro do questionamento, e que os mesmos afrontam o princípio norteadores da licitação, e que obstaculizaria a competição,

Discorre no recurso que não houve respostas aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 24 horas, previsto no item 17.1.1. do Edital, registrando também que a exigência de FISPQ – Ficha de Informação de Segurança dos Produtos Químicos apenas fora inserida no termo de referência o exigindo no ato da entrega do produto licitado, **afirma** que o questionamento "ausência de exigência" do documento mencionado somente fora apreciado no ato da sessão de julgamento do pregão, discorre sobre a vinculação ao Edital;

2) Alega ainda a existência de vícios no procedimento licitatório e em atos praticados pela vencedora que culminam na sua inabilitação, citou o objeto do Edital: "1 – DO OBJETO – OBJETO: O presente certame tem por objeto a

contratação empresas, visando o Registro de Preço para a futura e eventual contratação com reserva de 25% (vinte e cinco por cento) para Microempresas-ME, Empresas de Pequeno Porte-EPP, ou Equiparadas, para a Aquisição de Estimulador de Microorganismos destinado ao Tratamento de Esgoto, devido ao mal cheiro causado nas elevatórias de esgoto e acumulo de rejeitos nas lagoas da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi-MG, conforme Termo de Referência e especificações do Edital. – **JUSTIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – TERMO DE REFERÊNCIA – 2 – JUSITFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – 2.1.** A aquisição do Produto Estimulador de Microrganismos para auxiliar o tratamento de esgoto na elevatória de esgoto do Bairro Morada do Sol e na Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do SAAE de Piumhi. A adição deste produto tem como principal finalidade conter o forte odor e acumulo de rejeitos (lodo) nas lagoas da ETE, que afeta o bem-estar da população próximas as estações de tratamento e elevatórias de esgoto, do SAAE de Piumhi, e consequentemente melhorar o relacionamento do SAAE com a população e evitar possíveis sansões legais. O estimulador contribui para a estabilização o PH, clarificação do efluentes, redução de sólidos em geral e outros, químicos e ou biológicos que mantêm o equilíbrio ambiental, aprimoram o tratamento de esgoto e aumentam a s taxas de reações bioquímicas naturais na Estação de Tratamento de Esgoto, fazendo com que o processo funcione de forma mais rápida e eficiente do que com os organismos biológicos nativos sozinhos.

3) Discorre sobre falhas na quantidade e características específicas, discorre sobre o recebimento e critérios de aceitação do objeto; afirmando que a recorrente protocolou tempestivamente **Pedido de Esclarecimento e que esse não foi respondido dentro do prazo estipulado no edital, e que após a expiração do prazo, houve resposta e revogação do edital;** continua afirmando que houve claro descumprimento às regras editalícias, cita decisões do TCU, afirma que a falta de resposta caracteriza violação ao princípio da transparência, competitividade, interesse público, prejudicando a obtenção de proposta mais

vantajosa; **continua,** afirmando que a resposta da pregoeira, não remedia a falha apontada, qual seja a ausência de exigência de FISPQ,

4) No que diz respeito ao produto ofertado, aponta falha no Edital no que se refere a sua aprovação e eficiência, aduzindo que o produto será testado em 07 (sete) dias, sendo tecnicamente impossível aprovar o produto não químico, em um sistema de tratamento de efluentes biológico, em tão pouco tempo, afirma que existe necessidade teste de 60 a 90 dias, para observar os efeitos de redução de "lodos/rejeitos" em lagoas, afirma que as modificações realizadas são incapazes de sanar as falhas apontadas, **afirma que,** a ausência de exigência de FISPQ ou catálogo do produto, inviabiliza a apreciação técnica do produto;

5) Em suas razões afirma ainda que a ausência de quantitativos de vazão do sistema/quantidade de efluente gerada diariamente, impede que cada licitante tenha conhecimento da quantidade de produto a ser utilizada, e que tal fato seria imprescindível para apuração do custo, a administração;

6) Que a compra de produtos que possuem especificações técnicas especificas, indicação de dosagem, tipo de efluente, o edital deveria ser elaborado considerando a avaliação da proposta vencedora como aquela que apresentasse o menor preço global, e não o preço unitário, pois, haveria necessidade de se conhecer a quantidade de produto utilizado diariamente, para se chegar ao custo final, e ainda, que foram omitidas informações sobre as características do esgoto, principalmente em relação a carga orgânica de entrada e saída, como também caracterização do lodo das lagoas, sendo tais informações fundamentais, que deve se atentar ao disposto no art. 8º, do Decreto Federal 3.555/2000 e Lei 8.666/93, art. 43, § 3º, que tais incongruências frustram a competitividade, fere o princípio da isonomia e da legalidade, pois, os fatos narrados impedem o acesso dos participantes a informações que traria ao processo licitatório transparência, citou jurisprudência do TCU,

7) Continua afirmando que não é possível verificar se o produto ofertado é atóxico, que tal fato poderia ser verificado com a juntada de FISPQ, ou por apresentação

de laudo, sendo que tal situação foi objeto de pedido de esclarecimento por parte da recorrente, e que a recorrente possui produto ATOXICO, qual seja BIOTREAT 400, devidamente respaldado em laudo técnico, discorre que por ausência dos critérios de julgamento tais fatos violam a ampla competividade do certame, afirmando que diversos interessados poderiam ter deixado de participar, afirmando haver favorecimento a recorrida,

8) Em suas razões ainda, afirma que o produto ofertado deveria ser um BIOESTIMULADOR, e não um REMEDIADOR de um ESTIMULADOR; cita definição da Resolução 463/2014 do CONAMA,

9) Afirma que há inexequibilidade na proposta, pois, os valores, são menores que os praticados e contrapõe a proposta inicial, sendo o valor de R$ 31,00 e proposta inicial de R$ 125,00 e R$ 95,00, cita art. 44, § 3º, consignando que não se admite valores unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado e deveria gerar uma proposta com dados mais concretos, capazes de serem comprovados com maior robustez, que após lançamento da proposta, foi indagado pela pregoeira se a licitante teria condições de cumprimento do contrato, devido ao preço, obtendo informações positiva, sem que fosse aberta diligencia para demonstração da viabilidade da proposta, citou decisão do TCU, sobre o tema, não havendo qualquer ato para verificação da proposta de forma mais criteriosa, pedindo a desclassificação da proposta da recorrida,

10) Finaliza requerendo que o recurso fosse recebido no efeito suspensivo, exercendo o juízo de retratação e ao final seja dado provimento para declarar INABILIDADA a licitante vencedora, bem como para em respeito ao princípio da motivação, seja a decisão proferida nos autos, devidamente fundamentada,

1.3. Foi apresentada contrarrazões pela empresa General Química do Brasil Ltda, que assim o fez:

1) Afirma que a recorrente, incide em diversos ataques a administração Pública, e que o recurso não passa de falácias,

2) Que no item 4 do recurso, afirma que a recorrente em seu recurso ser detentora de tecnologia única, apresentou proposta competitiva e que se esse fato fosse verdade não teria o SAAE de Piumhi, reclamado do produto,

3) Continua sustentando nas contrarrazões que a recorrente atribui a administração ato ilícito "agir ao arrepio da lei", caracterizando inclusive tal fato, crime nos termos do artigo 331 d CP, art. 93, 96 e 109 –F da Lei 8.666/93, citou jurisprudência do STJ,

4) Que se a administração não houvesse agido dentro dos princípios legais, deveria a recorrente ter impugnado o ato convocatório, afirma que a Administração do SAAE de Piumhi, "além de muito eficiente é bastante gentil, pois acatar o recurso da recorrente, que tal fato foi um gesto de "bondade", pois discutir assuntos precluso na peça recursal não tem nenhum tipo de respaldo jurídico/administrativo,

5) Que a recorrente insiste em ludibriar a Comissão, age de má fé, e que a recorrente tenta vencer a licitação com produto duvidoso a preço exorbitante para continuar "**locupletando"** de recursos públicos, e que a licitação trouxe efetiva econômica aos cofres públicos, a razão de 376.000,00, e que tem a recorrente capacidade de afirmar que a administração não buscou a proposta mais vantajosa,

6) Afirma ainda nas contrarrazões que a suposta falha alegada pela recorrente não poderia contaminar a proposta mais vantajosa, por não se tratar de mero subjetivismo, e que a pretensão da recorrente é nitidamente atentatória contra o interesse público, e que a recorrente se refere a vários fatos preclusos,

7) Nas contrarrazões, sustenta que a recorrida cumpriu todas as exigências do Edital, que a matéria é de facílima compreensão, e que acertadamente foi respeitada as normas pela Comissão de Licitação, que a Comissão acertou e cumpriu os requisitos dos Itens 1.2 e 8.4.12 do Edital, prestigiando as melhores e mais modernas práticas de direito administrativo,

8) Ao final, pediu fosse negado provimento ao recurso da recorrente,

1.4. Após, recebido razões e contrarrazões recursais, foi encaminhado o processo para Assessória Jurídica, que opinou pelo não provimento do recurso, inclusive por questão técnica certificada pela Engenheira Química do SAAE, Sra. Fernanda Lopes Rezende CRQ 023003623.

1.5. Nas informações prestadas pela Pregoeira, a mesma, afirma que ao contrário do que foi sustentado pela recorrente, o Pedido de Esclarecimento foi devidamente respondido, através de *e-mail,* na data de 25/03/2022, conforme comprovado no processo.

1.6. Que além de respondido o Pedido de Esclarecimento, do Edital "Ausência de obrigatoriedade de apresentação de FISPQ juntamente com a proposta", foi inclusive retificado, e que após a retificação não houve qualquer pedido de esclarecimento por parte da recorrente, motivo pelo qual deverá ser rejeitado o recurso.

1.7. Que a área de responsabilidade técnica "química" do SAAE, certificou que será comprovada a eficácia do produto, quanto a redução de odor, rejeitos das lagoas, que tal avaliação será realizada analises físicas/químicas, visando obtenção de dados para comparação, analisando o PH, temperatura, condutividade elétrica, sulfeto total, sulfeto de hidrogênio, sulfato, enxofre elementar, oxigênio dissolvido, DBQ e DBO, sendo improcedente as razões recursais.

1.8. A Pregoeira esclarece ainda nas informações prestadas que, no que se refere aos quantitativos, foi certificado pela área técnica do SAAE, que no que se refere ao Produto da recorrente, atual fornecedora, utiliza-se 10 litros diários, a um custo de R$ 125,00 por litro, totalizando então o valor diário de R$ 1.250,00, e em relação ao produto da recorrida seria utilizado a quantidade de 13 litros diários a razão de R$ 31,00, totalizando então o custo diário de R$ 403,00, sendo facilmente apurado um economia a diaria de R$ 847,00 aos cofres públicos.

1.9. Tenho que todas as questões levantadas, foram devidamente relatadas.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Cuida-se de recurso interposto pela Empresa MAYM Brasil EIRELI – EPP, em face da decisão da Pregoeira Oficial do SAAE de Piumhi, que declarou vencedora a empresa General Química do Brasil Ltda no Processo Licitatório 16/2022, Pregão de Registro de Preço 03/2022.

2.2. Nota-se no recurso da recorrente, que a mesma, inicia-se o mesmo de forma equivocada, uma vez que se reporta ao edital revogado e retificado, vejamos:

> *"1 – DO OBJETO – OBJETO: O presente certame tem por objeto a contratação empresas, visando o Registro de Preço para a futura e eventual contratação com reserva de 25% (vinte e cinco por cento) para Microempresas-ME, Empresas de Pequeno Porte-EPP, ou Equiparadas, para a Aquisição de Estimulador de Microorganismos destinado ao Tratamento de Esgoto, devido ao mal cheiro causado nas elevatórias de esgoto e acumulo de rejeitos nas lagoas da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi-MG, conforme Termo de Referência e especificações do Edital.*

2.3. Pode ser verificado que ao proceder ao recurso, parte do objeto do Edital que foi retificado, portanto sem razão.

2.4. No que se refere ao Pedido de Esclarecimento, afirma a recorrente, que não houve resposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contudo, conforme pode se verificar no *e-mail,* encaminhado na data de 25/03/2022, a pregoeira procedeu a resposta dos esclarecimentos, inclusive informando que o Edital seria retificado.

2.5. No que se refere ao Edital Retificado e Publicado, não houve pedido de esclarecimentos, e o objeto foi alterado para:

O presente certame tem por objeto a contratação empresas, visando o Registro de Preço para a futura e eventual contratação com reserva de 25% (vinte e cinco por cento) para Microempresas-ME, Empresas de Pequeno PorteEPP ou Equiparadas, para a Aquisição de ESTIMULADOR, REMEDIADOR OU BIOESTIMULADOR de Microorganismos, destinados ao Tratamento de Esgoto, devido ao mal cheiro causado nas elevatórias de esgoto e acumulo de rejeitos nas lagoas da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi-MG. Conforme Termo de Referência e especificações do Edital.

2.6. Assim, mesmo que houvesse tido atraso na resposta do Pedido de Esclarecimentos, tal fato ficou precluso, pela retificação do Edital.

2.7. No que se refere a caracterização do Produto e quantidade, não assiste razão a recorrente, **registre-se** que se das licitantes existe alguma que possui conhecimento de "fato" da quantidade e do produto a ser utilizado é a recorrente, pois, é a atual fornecedora do produto para o SAAE de Piumhi/MG.

2.8. Mas, ao contrário do alegado, temos que a quantidade e o produto a ser adquirido, foi perfeitamente caracterizado, pois, se trata de estimulador, bioestimulador ou remediador , conforme descrito no objeto do Edital Retificado.

2.9. E mais, no que se refere ao quantitativo, conforme certidão emitida pela área química do SAAE, verifica-se que quanto ao Produto da recorrente BIOTREAT 400, são usados diariamente a quantidade de 10 litros diários para consecução do fim, enquanto que dá recorrida General Química do Brasil Ltda, seria necessário a quantidade de 13 (treze) litros, contudo, levando-se em conta o valor unitário por litro, a aquisição, na forma como proferida decisão pela Pregoeira, trará economia aos cofres públicos a razão de R$ 847,00 diário, portanto, não procede as alegações da recorrente.

2.10. Quanto a alegação da especificação do Produto, conforme objeto definido pela área química do SAAE, outros produtos como estimulador, bioestimulador ou remediador , atende a necessidade do SAAE, não sendo necessário a aquisição do produto ofertado pela recorrente, até porque, se fosse o caso de ser ela a única fornecedora/representante do produto no mercado seria objeto de processo de inexigibilidade e não de pregão, e ainda, o próprio procedimento do Pregão da Conta de que, o objeto pode ser cumprido por outras empresas, sendo certo que existe outras empresas e produtos capazes de cumprir plenamente o fim que almeja a administração.

2.11. Quanto a exigência de FISPQ ou catálogo do Produto, temos que a ausência de exigência de referido documento na presente fase, não vicia a licitação, pois, conforme descrito no item 4 do Edital, que são os critérios de recebimento do objeto, esse exige e inclusive, institui uso efetivo do produto, para comprovação de sua eficiência, vejamos:

***"Edital* - CLÁUSULA V – DOS PEDIDOS E DA FORMA DE ENTREGA**

:

5.1.a) O produto ofertado deverá conter ficha de informações de segurança dos Produtos Químicos (FISPQ) atendendo as normas vigentes.

b) Analise da qualidade e eficiência do produto ficará sobre a responsabilidade do(a) química(o), que é responsável pelo tratamento de esgoto, conforme análise feitas semestralmente ou a qualquer tempo, por empresa terceirizada, ou conforme as necessidades do SAE, como meio e modo de comprovar a eficácia do produto a finalidade almejada.

c) Provisoriamente a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes do Edital e da proposta, será necessária o encaminhamento do produto por parte do licitante vencedor, para testes durante o prazo de 1 uma semana (7 dias) úteis, para aprovação do produto."

2.12. Pela clausula Editalícia, pode verificar que não há que se falar em inexistência de exigência de FISPQ ou de Catálogo do Produto, mas, na verdade, a mesma será exigida no momento da entrega do produto, e ainda, existe **efetiva ressalva quando a necessidade de eficiência do produto e de segurança quanto ao uso,** portanto, improcedente as razões do recurso da recorrente.

2.13. Por fim quero registar que, de fato e de direito, não existe qualquer alegação de vício efetivo capaz de implicar em ilegalidade do processo, compareceram 03 (três) licitantes, sendo certo que ao menos 02 (duas), participaram efetivamente da fase de lance, "**somente a recorrente deixou de dar lances"** e no que se refere aos lances, saírem muito abaixo do valor estimado, tal fato se tornou corriqueiro no SAAE de Piumhi/MG, podendo ser verificado não só nesse processo, mas, noutros processos de manutenção de veículos "aquisição de peças e serviços", manutenção de motobombas, painéis elétricos, enfim, está havendo efetiva concorrência, e, diligência por parte do Diretor do SAAE, Pregoeiro(a) e CPL – Comissão Permanente de Licitação, diligência no sentido de ampliar a concorrência e ainda dar efetiva publicidade aos processos licitatórios e atingir o fim almejado, de aquisição mais vantajosa e econômica para administração pública.

3 – DISPOSITIVO

3.1. Por todo o acima exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da recorrente, especialmente porque, ao contrário do alegado, o procedimento licitatório ampliou a concorrência, não vinculou a aquisição de um único produto, devido a existência de outras capazes de atingir o fim qual seja eliminação de odores e lodo nas caixa de esgoto. Quanto a economia aos cofres públicos, conforme certificado pela Química do SAAE de Piumhi, o uso efetivo de 13 (treze) litros do produto ofertada traz economia a razão de R$ 376.000,00 aos cofres públicos "(R$ 125,00 – R$ 31,00 diferença no custo unitário R$ 94,00 multiplicado pela quantidade licitada 4.000 Lt). No quesito ausência de exigência

de FISPQ ou Catalogo do Produto, havendo clausula no Edital que exige comprovação de eficiência e segurança do produto, como condição de recebimento do objeto, superada as alegações da recorrente.

3.2. Registro ainda que quanto aos debates do objeto, ausência de exigência de FISPQ o mesmo foi devidamente esclarecido conforme faz prova *e-mail* enviado na data de 25/03/2022, e ainda, que o objeto descrito no item 7 do recurso era do Edital anterior o qual foi devidamente retificado.

Publique-se, cumpra-se, encaminhe-se cópia dessa decisão aos licitante.

Piumhi/MG 13 de maio de 2.022

Eduardo de Assis
Diretor Executivo